



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.028018/99-99  
Recurso nº : 130414  
Matéria : IRPJ – IRPJ – Ex(s) - 1996  
Recorrente : YOLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Recorrida : DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006  
Acórdão : 107-08822

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO INCENTIVADA –  
FORMALIZAÇÃO – A prova de que o contribuinte, efetivamente,  
realizou o saldo de lucro inflacionário acumulado tributado a alíquota  
reduzida faz-se com o pagamento do imposto em DARF com Código  
próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
YOLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: NATANAEL MARTINS,  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, FRANCISCO DE  
SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES  
NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



Processo nº : 10768.028018/99-99  
Acórdão nº : 107-08822  
  
Recurso nº : 130414  
Recorrente : YOLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

## RELATÓRIO

YOLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, recorre a este Colegiado da Decisão nº 283/2001 do Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ que manteve integralmente o lançamento levado a efeito no Auto de Infração de fls. 01/06.

A decisão recorrida está assim ementada:

*LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL - Verificada a existência de lucro inflacionário acumulado realizado a menor, procede o lançamento.*

O lançamento foi efetuado em virtude de, em revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, ter sido apurado, conforme demonstrativos de fia. 3/10, lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real.

A fiscalização fundamentou a exigência no art. 3º, II, da Lei nº 8.200/91; arts 195, II, 417, 419 e 426, § 3º, do RIR/1994 e arts. 4º e 5º, caput e § 1º, da Lei 9.065/1995.

O julgador afastou, entre outros, os argumentos trazidos com a impugnação de que não houve lavratura de termo de início da fiscalização; de que não foram solicitados esclarecimentos prévios; de que não foi dada a oportunidade ao contribuinte de utilizar-se da espontaneidade instituída pela Lei 9.430/96 e de que a empresa já fora fiscalizada em relação aos anos de 1990 e 1991, sem irregularidades.

Também não aceitou o julgador a tese defendida pela impugnante da ocorrência de decadência em relação aos fatos ocorridos em 1989.

No mérito sustentou o julgador monocrático que a impugnante não apresentou documentação de forma a demonstrar a existência de eventual incorreção no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.028018/99-99  
Acórdão nº : 107-08822

Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) do fls. 8/9, nem mesmo alegou discordar de algum valor do lançamento.

Cientificada da decisão em 07.08.2002, o recurso foi apresentado em 30.08.2001, fls. 38 a 49 e documentos juntados às fls. 50 e 51. Às fls. 71 consta despacho dando conta da regularidade do arrolamento de bens.

Em sua peça recursal reiterou a recorrente já ter sido fiscalizada no mesmo período da origem da diferença IPC/BTNF (1990 e 1991), não existindo nos autos qualquer ordem escrita de autoridade competente autorizando a realização de segundo exame para aqueles mesmos exercícios, o que torna o lançamento nulo. Junta cópia de "Termo de Encerramento da Ação Fiscal" datado de 18/09/1995 e transcreve jurisprudência a seu favor.

Repetiu as preliminares argüidas na impugnação que, a seu ver, determinam a existência de vício de forma na lavratura do Auto de Infração:

- a) não foi lavrado termo de início da fiscalização;
- b) não foram solicitados esclarecimentos à autuada; e
- c) não foi dada a oportunidade da empresa fiscalizada utilizar-se da vintena de espontaneidade instituída pela Lei 9.430/96.

Requeru fosse realizado um exame comparativo entre a escrituração da parte "B" de seu LALUR, com suas declarações de rendimentos dos períodos-base (a partir de dezembro de 1988, inclusive) e os demonstrativos SAPLI, porque dessa auditoria de dados certamente se concluiria:

- a) que existe uma compatibilidade, acima da simplesmente aceitável, entre o LALUR, as declarações de rendimentos e o SAPLI, até 31/12/1992, quando a recorrente apropriou a "diferença IPC/BTNF";



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.028018/99-99  
Acórdão nº : 107-08822

b) que em 31/07/1993 efetuou a REALIZAÇÃO INCENTIVADA (Lei 8.541/92) cujo valor (antes da conversão para cruzeiro real) importava em Cr\$ 14.511.513.769,00;

c) que o SAPLI não computou a realização incentivada acima;

d) que após o cômputo da realização incentivada o saldo do lucro inflacionário diferido constante do LALUR (valor já convertido) passou a ser de CR\$ 9.990.836,64;

e) que o valor acima é exatamente o que consta na "linha 07" do "quadro 08" do "anexo 4" da declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário de 1993;

f) que o referido "quadro 08" não destinou linha para apropriação de realização incentivada do lucro inflacionário, mormente tratando-se de maior parcela resultante de diferença de IPC/BTNF; e

g) que do saldo de CR\$ 9.990.836,64, em diante, a recorrente continuou a apropriar as realizações do lucro inflacionário, na forma da lei.

Aduziu que o formulário do ano-calendário de 1993 não previa espaço especial para indicação da realização incentivada, reclamando que seria imperioso a inclusão clara desse espaço específico, sob pena de deixar o contribuinte a mercê do fisco, que se aproveitaria das modificações da legislação para efetuar, como efetuou posteriormente, sumário lançamento de ofício.

Asseverou que o exame dos elementos circunstanciais e das provas levam à conclusão inequívoca de que a realização incentivada do lucro inflacionário diferido (maior porção da diferença IPC/BTNF) ocorreu em julho de 1993 (período já alcançado pela decadência quando da lavratura do auto de infração: 22/05/2000) e não em 1995, como o fisco pretendeu demonstrar. Requer o reconhecimento da ineficácia do lançamento por decurso do prazo decadencial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.028018/99-99  
Acórdão nº : 107-08822

No mérito, argumentou que o Conselho de Contribuintes vem, em reiterada jurisprudência, repudiando as imposições quanto ao momento de apropriação dos efeitos da diferença IPC/BTNF de que trata a Lei 8.200/91, e seu regulamento (Decreto nº 332/91), reconhecendo que tal conduta penaliza os contribuintes com a tributação de valores fictícios e conseqüente cobrança ilegal de tributos.

Não aceitou, por entender inadequada, a cobrança da multa de 75% que, contrapõe-se à contemporânea jurisprudência da Quarta Câmara Primeiro Conselho de Contribuintes, que se espelha na ementa do Acórdão nº 104-17.254 que transcreve.

Em Sessão de 17 de outubro de 2002, o julgamento foi convertido em diligência, tendo a Câmara acatado o seguinte voto que, naquela oportunidade, proferi:

*“Em relação ao saldo de lucro inflacionário a realizar em 31.12.92, há absoluta concordância entre os valores apontados no SAPLI de fls. 8 e 9 e a cópia do LALUR juntada pela recorrente às fls. 50.*

*Com efeito o SAPLI aponta:*

Saldo de Lucro Inflacionário a realizar em 31.12.92	Cr\$ 4.286.702.522,00
Saldo credor da diferença de CM IPC/BTNF, corrigido até 31.12.92	Cr\$ 15.264.680.196,00
Valor da diferença de CM IPC/BTNF, calculada sobre o saldo de Lucro Inflacionário a realizar em 31.12.89, corrigido até 31.12.92	Cr\$ 4.950.967.691,00
Total do Lucro Inflacionário a realizar em 31.12.92, corrigido	Cr\$ 24.502.350.409,00

*Embora tenha utilizado método diferente do utilizado pelo fisco na apropriação dos efeitos da CM Complementar, decorrente da diferença de índices entre o IPC e o BTNF em 1990, o LALUR da recorrente também aponta como saldo de Lucro Inflacionário a realizar em 31.12.92 o valor de Cr\$ 24.502.350.409,00.*

*Então a divergência ocorre no ano-calendário de 1993, quando o LALUR da recorrente registra a realização em 07/93 do valor de Cr\$ 14.511.513.769,00 a título de "realização incentivada - Lei nº 8.541/92" e o SAPLI nada registrou a este título no ano-calendário de 1993, embora tenha registrado como realização normal em 12/93*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.028018/99-99  
Acórdão nº : 107-08822

*o valor de CR\$ 12.598.799,00 que não aparece no LALUR da recorrente.*

*Por isso voto no sentido de se converter o julgamento em diligência para que a fiscalização verifique na escrituração contábil e fiscal da empresa se, de fato, houve a realização do valor de Cr\$ 14.511.513.769,00 a título de "realização incentivada - Lei nº 8.541/92" confirmando a existência nos registros da SRF do DARF de pagamento do imposto correspondente. Confirme também a efetiva realização em 12/93 do valor de CR\$ 12.598.799,00.*

*Dê ciência da diligência à empresa para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias."*

Retornaram os autos, somente com a manifestação da empresa, fls. 85 a 87, e com a juntada dos documentos de fls. 88 a 123. A fiscalização não se pronunciou, conforme solicitado na Resolução nº 107-0.425.

Como a lide se resumia na falta de registro no SAPLI do valor de Cr\$ 14.511.513.769,00, a título de realização incentivada - Lei nº 8.541/92 - do Lucro Inflacionário acumulado até 31.12.92 e não restar dúvidas de que a empresa baixou referido valor no LALUR não tendo registrado a opção no quadro 18 da Declaração do IRPJ do ano-calendário de 1993, e considerando que a realização antecipada de lucro inflacionário, com o benefício fiscal do desconto na alíquota do imposto, por não integrar o resultado do período da sua realização, nem ser adicionado via LALUR, materializa-se com o pagamento do tributo em DARF com código específico, foram os autos, novamente, baixados em diligência assim requerida:

*Por isso, voto por se converter novamente o julgamento em diligência para que para que a fiscalização confirme a existência nos registros da SRF do DARF de pagamento do imposto correspondente à realização antecipada e incentiva do saldo do lucro inflacionário existente em 31.12.92, conforme registrado pela empresa na parte B do LALUR de fls. 118.*

Novamente a fiscalização não cumpre o solicitado na diligência, limita-se a intimar a empresa que afirma não mais possuir documentos do ano-calendário em litígio.

Nova Resolução desse Colegiado, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.028018/99-99  
Acórdão nº : 107-08822

*“A única pendência que resta para o julgamento é saber se a empresa efetivamente pagou o imposto pela realização incentivada do lucro inflacionário que registrou em seu LALUR, fls 118.*

*Em outras palavras, o que esta Câmara quer saber é se consta no sistema de acompanhamento de pagamentos - SINAL registros de pagamento de imposto de renda relativamente ao Código 3320, no ano-calendário de 1993, nos termos do § 2º da In SRF nº 96/93.*

*Por isso voto por se converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora cumpra o solicitado, nos precisos termos do art. 37 da Lei nº 9.784/99 que se transcreve:*

*“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

*Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.”*

Retornam os autos a julgamento tendo, às fls. 158, informação da DERAT/SRF/RJO de que não consta pagamento de imposto no Código 320 em nome da recorrente.

É o Relatório.



Processo nº : 10768.028018/99-99  
Acórdão nº : 107-08822

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

A exigência decorre de procedimento interno denominado "Malha Fazenda". Este tipo de procedimento, por não envolver, necessariamente, auditoria contábil-fiscal, por estar a infração claramente identificada, independe de autorização administrativa individual para sua realização.

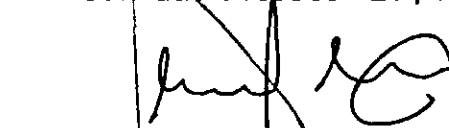
Ainda que dependesse, tenho posição firmada neste Colegiado no sentido de que meros instrumentos formais de controle da atividade fiscal não podem se sobrepor ao lançamento tributário que não contrarie o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

A única pendência que restava para o julgamento era saber se a empresa, efetivamente, pagou o imposto pela realização incentivada do lucro inflacionário que registrou em seu LALUR, fls 118.

Restou claro do Relatório que não consta no sistema de acompanhamento de pagamentos - SINAL registros de pagamento de imposto de renda relativamente ao Código 3320, no ano-calendário de 1993, nos termos do § 2º da In SRF nº 96/93.

Por isso voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO